



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-43.2013.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Cesar Augusto Gomes Pereira
DEFENSORA : Maria de Lourdes Araújo Melo
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Ovídio Lopes de Mendonça

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE - RECEBIMENTO POR MAIS DE 8 ANOS – INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 154 DA LC 39/85 E 191 DA LC 58/2003 – IMPOSSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO DEVIDA APENAS AOS SERVIDORES QUE PERCEBERAM GRATIFICAÇÕES EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, CARGO EM COMISSÃO OU ASSESSORIA ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – GAE – NATUREZA PROPTER LABOREM – TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o art. 154 da LC nº 39/85, com alteração dada pela LC 41/86, o servidor que contasse com 8 (oito) anos de exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou assessoria especial faria jus ao acréscimo da respectiva gratificação ao seu vencimento básico, na forma estabelecida em §1º, a razão de um quarto do valor da gratificação a cada ano, a partir do quinto ano.

A incorporação referida na LC nº 39/85 e resguardada pela LC 58/2003, é relacionada especificamente ao exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, cujas gratificações estão previstas nos artigos 198, 199 e 201 da LC nº 39/85

A gratificação percebida pelo apelante possui natureza jurídica diversa, sendo devida àqueles que desempenhem atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo, com características de gratificações propter laborem, as quais têm caráter excepcional, atreladas à consecução de atividades específicas, conforme define o art. 213 da LC nº 39/85.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cesar Augusto Gomes Pereira** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal do Diretor Superintendente da SUPLAN-PB, denegou a segurança pleiteada em virtude da natureza *propter laborem* da gratificação, inexistindo a demonstração da atividade por ele desempenhada.

Irresignado com tal decisão, o impetrante alegou, em síntese, que por oito anos e quatro meses, desde agosto de 1995 até dezembro de 2003, recebeu Gratificação de Atividade Especial, preenchendo os requisitos à incorporação aos seus vencimentos da referida gratificação, com base no art. 154 da LC nº 39/85 e art. 191 da LC nº 50/2003.

Destaca, ainda, que recebeu a gratificação até o início de 2011, bastando como prova suficiente para caracterizar o exercício da função gratificada, já que inclusa no seu contracheque.

Regularmente intimado para a apresentação das contrarrazões, o impetrado permaneceu inerte (fl. 334-v).

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do Recurso, contudo, sem manifestação meritória (fls.341/343).

VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **28.02.2014** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que se deu apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

No caso em testilha, a insurgência gira em torno da possibilidade de incorporação aos vencimentos do apelante a gratificação de atividades especiais por ele percebida desde o mês de agosto de 1995 até o início do ano de 2011, alegando em sua fundamentação o preenchimento dos requisitos constantes no art. 154 da LC nº 39/85 e art. 191 da LC nº 50/2003.

A matéria já foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento pela impossibilidade da incorporação pleiteada pelo apelante em virtude da distinção da gratificação por ele percebida (GAE) com as previstas no art. 154 da LC nº 39/85.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Nos autos, as fichas financeiras anexadas pelo impetrante demonstram o recebimento da Gratificação de Atividades Especiais (GAE) desde o mês de agosto de 1995, havendo sua supressão no mês de janeiro de 2011, razão pela qual, após o indeferimento do pedido administrativo, recorreu ao judiciário para ver incorporadas tais rubricas em seus vencimentos, de acordo com o disposto no art. 154 da LC nº 39/85 e art. 191 da LC nº 50/2003.

Segundo o art. 154 da LC nº 39/85, com alteração dada pela LC 41/86, o servidor que contasse com 8 (oito) anos de exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou assessoria especial faria jus ao acréscimo da respectiva gratificação ao seu vencimento básico, na forma estabelecida em §1º, a razão de um quarto do valor da gratificação a cada ano, a partir do quinto ano, *in verbis*:

Artigo 154 - O funcionário que contar oito (08) anos de exercício em cargo em comissão, como definido no artigo 11, de função gratificada, como previsto no artigo 14 ou da assessoria especial prevista, no inciso IV do artigo 197, e no artigo 201, faz jus crescer ao vencimento do seu cargo efetivo o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, da função gratificada ou da assessoria especial.

§1º - O acréscimo a que se refere este artigo poderá efetivar-se gradualmente, a partir do quinto ano, à razão de um quarto ($\frac{1}{4}$) do valor da gratificação por este quinto ano e a cada um dos anos subsequentes, até o valor integral do benefício. [...]

Posteriormente, com a assunção da LC nº 58/2003, houve a extinção da possibilidade da incorporação das referidas gratificações ao vencimento dos servidores, entretanto o art. 191 resguardou o direito adquirido aos que tivessem consumado o fato gerador previsto na lei originária, conforme retrata adiante, apesar da inobservância da alteração da redação primitiva:

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º - O acréscimo ao vencimento que estiver sendo percebido na data da vigência desta lei, a título de abono de permanência, será pago apenas até a concessão da aposentadoria do beneficiário.

§ 4º - Os servidores que receberam abono de permanência, extinto por esta Lei, em exercício igual ou superior a um ano, terão direito a incorporar o benefício ao provento de aposentadoria.

Conforme retratado alhures, a incorporação referida na LC nº 39/85 e resguardada pela LC 58/2003, é relacionada especificamente ao exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, cujas gratificações estão previstas nos artigos 198, 199 e 201 da LC nº 39/85:

Artigo 197 - As gratificações são:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - pelo exercício em gabinete;
- IV - de assessoria especial;
- V - de produtividade;
- VI - de exercício em órgãos fazendários;
- VII - pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- X - por encargo de curso ou concurso;
- XI - de Natal;
- XII - de insalubridade;
- XIII - de periculosidade;
- XIV - por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas;
- XV - de atividades especiais;
- XVI - de interiorização.

Artigo 198 - A **gratificação de função** é a que corresponde ao exercício de função gratificada (artigo 14) existente nos quadros de pessoal do Estado.

Artigo 199 - A gratificação pelo exercício de **cargo em comissão** é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo. [...]

Artigo 201 - A gratificação de **assessoria especial** é concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria. (Grifei).

Por outro lado, a gratificação percebida pelo apelante possui natureza jurídica diversa, sendo devida àqueles que desempenhem atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo, com características de gratificações *propter laborem*, as quais têm caráter excepcional, atreladas à consecução de atividades específicas, conforme define o art. 213:

Artigo 213 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídos através de ato do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O valor das gratificações atribuídas aos membros das comissões referidas no "caput" deste artigo será fixado nos respectivos atos de composição ou na forma de regulamentação própria.

Dessa forma, verificando-se no caso concreto que a natureza jurídica da gratificação percebida pelo apelante (GAE) difere das gratificações constantes no art. 154 da LC nº 39/85 (função, cargo em comissão e assessoria especial), impossível o acolhimento do pleito do apelante.

Corroborando com a tese, destaco precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS ¿ GAE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM, DEVIDA EXCLUSIVAMENTE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECARIIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO POR INATIVOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 191, DA LC N. 58/2003. RUBRICA QUE NÃO DETÉM A NATUREZA EXIGIDA NA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS PROVIDOS. - Segundo entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, conforme Jurisprudência do STF e do STJ, "A gratificação de atividade especial (GAE) prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº 58/2003 possui natureza de verba propter laborem, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais. Portanto, a hipótese legal que disciplina o pagamento da referida parcela remuneratória ao servidor enquanto estava no exercício do cargo público não assegura o seu recebimento pelos inativos ou pensionistas, tendo em vista que a verba pecuniária era concedida precariamente em decorrência do exercício de atividade especial"1. - Outrossim, inexistente direito à incorporação da gratificação de atividade especial ¿ GAE, fundada na regra de transição do art. 191, da LC n. 58/2003, porquanto as atividades especiais objetos da rubrica não se enquadram

entre os cargos e funções prescritos no artigo 154, da LC n. 39/1985, aptos a legitimar a incorporação dos respectivos adicionais aos proventos, quais sejam: a gratificação pelo exercício do cargo em comissão; a gratificação de assessoria especial e a gratificação de função.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00724417920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 24-05-2016)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS GAE. PERCEPÇÃO POR MAIS DE VINTE ANOS. SUPRESSÃO. SUPOSTO DIREITO À INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA VERBA NA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. AUTORIDADE DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELO INDEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DA VERBA NOS CONTRACHEQUES DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM, DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CIRCUNSTANCIAL. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei Federal n.º 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem direta para a sua prática, endereçada a agente subalterno, de funções meramente executivas, . sem competência decisória, não podendo figurar como tal o agente público hierarquicamente superior que emite orientações ou edita atos normativos com base nos quais o responsável direto materializa a suposta violação ao direito líquido e certo do impetrante. Volvendo-se a impetração contra o ato concreto de indeferimento administrativo do requerimento de reimplantação da GAE em seus contracheques, a autoridade coatora, para fins processuais, é o autor da negativa, isto é, o Secretário de Estado da Administração. A arguição preliminar de ausência de prova pré-constituída do direito sufragado pelo impetrante, nos casos em que ele reputa os documentos carreados à exordial suficientes para a comprovação do seu direito, sem almejar dilação probatória, se confunde com o próprio mérito mandamental. 4. A Gratificação de Atividades Especiais de que tratam os arts. 197, XV, da revogada LC n.º 39/85, e 57, VII, da LC n.º 58/2003, é verba de natureza *propter laborem*, temporária e circunstancial, cuja incorporação definitiva aos vencimentos ou à remuneração do servidor público estadual, à mingua de norma legal expressa nesse sentido, é vedada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120003507001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 17-10-2012)

Destarte, não se trata de vedação ao direito à incorporação da gratificação aos vencimentos na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85), mas sim, de supressão de gratificação de natureza *propter laborem*, a qual tem natureza excepcional e transitória.

Enfim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito à incorporação aos vencimentos de gratificação de natureza *propter laborem*.

Face as considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterada a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05